

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 048/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NOS BAIRROS VIEIRA, CENTENÁRIO E JOÃO PESSOA

IMPUGNANTE: A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.180.813/0001-80, com sede na Rua Engenheiro Guimarães Valadão, nº 15, Bairro Cidade Jardim, São Paulo/SP, representada por sua sócia-administradora Sra. Rosely Marques da Silva, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/ 2021 e itens 4.1, 5.1 e 5.2 do edital.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria supostas inconsistências quanto à definição dos requisitos de qualificação técnica, à composição do orçamento estimativo, ao tratamento conferido às atividades de Método Não Destrutivo (MND), travessias especiais, recomposição viária, escavações em rocha, rebaixamento do lençol freático, interferências urbanas e matriz de riscos, defendendo, ao final, a necessidade de retificação do edital, com consequente reabertura dos prazos da licitação.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo interessado **A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA.** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 048/2026 – Versão III, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 21/07/2026.

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com impugnação em 02/07/2026, constata-se que a apresentação dos referidos instrumentos processuais de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA

Em extensa peça impugnatória, a impunante sustenta, em síntese, que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 teria deixado de exigir comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade efetiva do empreendimento, limitando a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional à execução de redes coletoras de esgoto e estações elevatórias, sem contemplar, de forma individualizada, atividades que considera críticas para a execução da obra.

Argumenta que parcelas como travessias por Método Não Destrutivo (MND), travessias rodoviárias e ferroviárias, escavações em rocha, rebaixamento do lençol freático, recomposição de pavimentos, escoramentos especiais, gerenciamento de interferências urbanas e logística operacional deveriam constituir requisitos específicos de habilitação, sob pena de afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

Sustenta, ainda, que a metodologia orçamentária adotada pela Administração não contemplaria, de forma suficientemente individualizada, determinados custos executivos relacionados às referidas atividades, o que poderia comprometer a exequibilidade das propostas, gerar desequilíbrios econômicos e transferir riscos indevidos à futura contratada.

2.1. Do pedido

A impugnante requer o acolhimento da impugnação, incluindo:

- a) Suspensão do prosseguimento do certame.
- b) Retificação do Edital, dos itens relativos à qualificação técnica, planilha orçamentária, composição de custos, rebaixamento de lençol freático, interferências e matriz/alocação de riscos.
- c) Adequação dos itens 11.4.5.4 e 11.4.6.1, com inclusão de exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais proporcionais às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, especialmente quanto a MND, travessias especiais, recomposição viária, rebaixamento de lençol freático, escavação em rocha, escoramento e interferências urbanas, porquanto, de maior relevância técnica ou valor significativo.

- d) Revisão da planilha orçamentária, com indicação expressa dos itens que remuneram rebaixamento de lençol freático, esgotamento, reparos de interferências, materiais de conserto, bombeamento, energia/combustível e demais obrigações da contratada.
- e) Republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso acolhidas as alterações.

3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que as alegações formuladas concentram-se, predominantemente, em aspectos de engenharia, planejamento da contratação, metodologia orçamentária e definição dos requisitos técnicos do empreendimento, o Agente de Contratação entendeu necessária a realização de diligência junto à Diretoria Técnica e à Assessoria de Apoio Técnico do SAMAE, nos termos dos princípios da motivação, da segregação de funções, do planejamento e da busca da decisão administrativa tecnicamente fundamentada, previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a equipe técnica elaborou parecer circunstanciado, analisando individualmente cada um dos pontos suscitados pela impugnante.

A manifestação técnica concluiu que os critérios adotados para definição da qualificação técnica são compatíveis com a natureza e a complexidade do empreendimento, que a metodologia empregada na elaboração do orçamento atende às boas práticas de engenharia de custos e que não foram identificados elementos capazes de demonstrar deficiência no planejamento, nos projetos executivos ou nos documentos que instruem o processo licitatório.

Ao final, a Diretoria Técnica manifestou-se expressamente pela manutenção integral das definições técnicas constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, entendendo que estas refletem adequadamente as necessidades do empreendimento, preservam sua viabilidade de execução e observam os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado das alegações apresentadas pela impugnante.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Da alegação de inadequação da qualificação técnica frente à complexidade do objeto

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Assim, é importante frisar que a Administração Pública deve atender ao interesse público, observando rigorosamente os princípios fundamentais que regem as licitações e os atos administrativos, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, economicidade e julgamento objetivo. Esses princípios orientam a atuação administrativa, impedindo que o gestor público privilegie interesses pessoais e determinando que sua conduta seja guiada pelas normas legais e pelas disposições previstas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A principal tese sustentada pela impugnante consiste na alegação de que os requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 11.4.5.4 e 11.4.6.1 do Edital não refletiriam a real complexidade do empreendimento, por exigirem, essencialmente, comprovação de experiência na implantação de redes coletoras de esgoto sanitário e estações elevatórias, sem contemplar, de forma individualizada, atividades como Método Não Destrutivo (MND), travessias especiais, recomposição de pavimentos, escavações em rocha, rebaixamento do lençol freático, escoramentos e gerenciamento de interferências urbanas.

Segundo a impugnante, tais atividades representariam parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo da contratação, razão pela qual deveriam constituir requisitos específicos de habilitação, sob pena de afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública o dever de exigir atestados individualizados para cada método executivo, procedimento construtivo ou etapa operacional prevista no projeto. O que a legislação estabelece é que a Administração identifique, de forma motivada, as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, definindo requisitos de habilitação compatíveis com a efetiva capacidade necessária para execução do empreendimento.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional destina-se à comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, permitindo a exigência de atestados relacionados às parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação.

Observa-se, portanto, que a legislação não determina que cada serviço previsto na planilha orçamentária constitua, necessariamente, requisito autônomo de habilitação. Ao contrário, confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir, durante o planejamento da contratação, quais exigências melhor representam a experiência efetivamente necessária para a adequada execução do objeto, desde que tal definição seja motivada, proporcional e compatível com o interesse público.

Esse juízo técnico motivado decorre diretamente dos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verificamos que os critérios de qualificação técnica não foram definidos de forma arbitrária ou dissociada das características da contratação.

Conforme demonstrado no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a definição dos requisitos de habilitação decorreu de amplo processo de planejamento do empreendimento, envolvendo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Projeto Executivo, levantamento de quantitativos, orçamento, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos, documentos concebidos de forma integrada e orientados pelas características específicas da obra. A equipe técnica concluiu que a experiência necessária para execução do objeto não reside no domínio isolado de determinados métodos executivos, mas na capacidade de implantar e gerenciar um sistema completo de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Conforme consignado no parecer técnico, a implantação de sistema público de esgotamento sanitário constitui empreendimento de infraestrutura urbana de elevada complexidade, envolvendo planejamento executivo, gerenciamento simultâneo de diversas frentes de trabalho, coordenação entre diferentes disciplinas de engenharia, compatibilização com redes existentes, controle tecnológico, logística de obra e permanente adequação das soluções construtivas às condições verificadas em campo. Nessas condições, a complexidade do objeto decorre da integração entre todas essas atividades e da capacidade da contratada em coordená-las de forma eficiente, e não da execução isolada de determinado método construtivo.

É precisamente por essa razão que a equipe responsável pelo planejamento concentrou a definição da qualificação técnica nas atividades que melhor representam a experiência necessária para implantação de sistemas completos de esgotamento sanitário, privilegiando a demonstração da capacidade de gerenciamento integrado do empreendimento, em detrimento da fragmentação da habilitação em inúmeros requisitos específicos relativos a cada procedimento executivo.

Tal opção técnica revela-se plenamente compatível com os objetivos da fase de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica não possui por finalidade comprovar que a futura contratada já executou, individualmente, todas as técnicas construtivas eventualmente empregadas durante a obra, mas sim demonstrar que possui experiência compatível para executar empreendimento de natureza equivalente, mediante adequada coordenação dos recursos humanos, equipamentos, planejamento executivo e soluções de engenharia necessárias ao atingimento do resultado final pretendido pela Administração.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a Administração teria reduzido a complexidade da obra à simples execução de redes coletoras e estações elevatórias.

Ao contrário, os atestados exigidos refletem precisamente a experiência considerada pela equipe técnica como mais representativa da aptidão necessária para implantação de um sistema completo de esgotamento sanitário, contemplando a execução integrada das diversas disciplinas de engenharia envolvidas no empreendimento.

Assim, a definição das parcelas utilizadas para fins de qualificação técnica encontra-se devidamente motivada pelos estudos técnicos que instruíram a contratação, inexistindo qualquer violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, a adoção de exigências específicas para cada método executivo previsto no projeto tenderia a restringir desnecessariamente a competitividade do certame, criando filtros sucessivos de habilitação que extrapolariam a efetiva necessidade da Administração, em afronta ao princípio da ampla competitividade e ao próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências desproporcionais ou desvinculadas da efetiva aptidão necessária à execução do objeto.

Dessa forma, conclui-se que os critérios de qualificação técnica previstos no edital mostram-se compatíveis com a natureza do empreendimento, observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e decorrem de avaliação técnica devidamente fundamentada durante o planejamento da contratação, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua alteração.

4.2. Da alegada violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União

Sustenta a impugnante que o Edital afrontaria o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União por não exigir comprovação específica de experiência em serviços como Método Não Destrutivo (MND), travessias especiais, escavações em rocha, recomposição de pavimentos, rebaixamento do lençol freático e demais atividades previstas no projeto executivo.

Entretanto, a interpretação conferida pela impugnante aos referidos dispositivos não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional destina-se à demonstração da aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, autorizando a Administração a exigir atestados referentes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

A norma, contudo, não determina que toda parcela considerada tecnicamente relevante deva, obrigatoriamente, transformar-se em requisito específico de habilitação.

Também não estabelece que cada método executivo, tecnologia construtiva, procedimento operacional ou condição de execução prevista nos projetos de engenharia deva ser objeto de comprovação individual mediante apresentação de atestado específico.

Ao contrário, compete à Administração, durante a fase de planejamento da contratação, identificar, de forma motivada, quais requisitos efetivamente representam a experiência indispensável para assegurar a adequada execução do empreendimento, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Essa avaliação possui natureza eminentemente técnica e deve considerar o empreendimento como um todo, e não apenas a existência isolada de determinados procedimentos executivos.

No presente caso, conforme demonstrado no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a definição das parcelas exigidas para fins de habilitação foi precedida de estudos técnicos desenvolvidos durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Projeto Executivo, orçamento, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos, resultando na conclusão de que a experiência necessária à execução da contratação consiste, primordialmente, na implantação de sistemas completos de coleta e afastamento de esgoto sanitário, envolvendo a coordenação integrada das diversas disciplinas de engenharia necessárias à entrega do empreendimento em condições operacionais.

Nesse contexto, a escolha das parcelas exigidas não decorreu exclusivamente de critérios financeiros ou quantitativos, tampouco da utilização de determinado método construtivo, mas da avaliação técnica acerca das competências efetivamente necessárias para condução do empreendimento em sua integralidade.

Também não procede a invocação da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

Referido enunciado sumular dispõe que é legal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e observada a proporcionalidade em relação à dimensão e à complexidade da contratação.

Em nenhum momento, contudo, a Súmula estabelece que a Administração esteja obrigada a exigir atestados específicos para todas as parcelas consideradas relevantes sob o aspecto técnico ou financeiro.

A Súmula limita o exercício dessa prerrogativa administrativa, impedindo exigências desproporcionais ou excessivas, mas não substitui o juízo técnico da Administração acerca da definição das parcelas que melhor representam a experiência necessária para execução do objeto.

Assim, não se pode extrair do referido entendimento jurisprudencial obrigação inexistente na legislação ou na própria orientação do Tribunal de Contas da União.

Ao contrário, **a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a definição das exigências de qualificação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que fundamentada nos estudos que instruem a contratação** e guardem pertinência com a complexidade do objeto, não cabendo substituir o critério técnico adotado pelos responsáveis pelo planejamento por interpretação subjetiva do licitante.

No presente caso, verifica-se justamente essa situação.

A Administração realizou amplo planejamento da contratação, elaborou estudos técnicos específicos, desenvolveu projetos básico e executivo, orçamento, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos, concluindo, de forma motivada, que a demonstração de experiência na implantação de sistemas completos de esgotamento sanitário representa adequadamente a capacidade técnica necessária à execução do empreendimento.

Não há, portanto, qualquer violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, eventual acolhimento da pretensão da impugnante implicaria exigir comprovação individualizada para diversos procedimentos executivos que integram um único empreendimento de engenharia, promovendo excessiva fragmentação da habilitação técnica e restringindo indevidamente a competitividade do certame, sem demonstração de que tais exigências proporcionariam efetivo incremento da segurança da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento eficiente e a motivação técnica das decisões administrativas, não impondo à Administração a adoção do modelo de habilitação pretendido pela impugnante quando os estudos técnicos demonstram que os requisitos previstos no edital são suficientes para assegurar a seleção de empresa apta à execução integral do objeto.

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União ou ao princípio da isonomia, razão pela qual não merece acolhimento a alegação apresentada.

4.3. Da alegação de necessidade de exigência específica de experiência em Método Não Destrutivo (MND)

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito específico de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a comprovação de experiência na execução de travessias por Método Não Destrutivo (MND), sob o argumento de que tal atividade representa parcela de elevada complexidade técnica e operacional do empreendimento.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que o Método Não Destrutivo (MND) não constitui o objeto da contratação, tampouco representa um empreendimento autônomo. Trata-se de técnica executiva destinada à implantação de tubulações em situações específicas, empregada quando as condições locais recomendam a utilização de procedimento diverso da abertura convencional de valas, como em travessias de rodovias, ferrovias, cursos d'água ou outras interferências relevantes.

Conforme esclarecido pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a utilização do MND depende das características geológicas, das interferências existentes e das soluções executivas mais adequadas às condições efetivamente encontradas em campo, razão pela qual sua aplicação possui caráter instrumental em relação ao objeto principal da contratação, qual seja, a implantação do sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Sob essa perspectiva, a experiência exigida pelo edital deve ser analisada em função da finalidade da contratação e não da execução isolada de determinado método construtivo.

O empreendimento licitado exige da futura contratada capacidade para implantar um sistema completo de esgotamento sanitário, envolvendo planejamento executivo, gerenciamento simultâneo de diversas frentes de trabalho, coordenação entre disciplinas de engenharia, controle tecnológico, logística operacional e integração das diversas soluções construtivas necessárias à entrega do sistema em funcionamento.

Nesse contexto, **o Método Não Destrutivo representa apenas uma dentre as diversas técnicas que poderão ser empregadas durante a execução da obra**, não sendo, por si só, suficiente para caracterizar a aptidão da empresa para conduzir empreendimento dessa magnitude.

Conforme destacado no parecer técnico, a capacidade necessária à Administração consiste na coordenação integrada do empreendimento como um todo, sendo que a eventual utilização do MND constitui consequência do planejamento executivo da obra, e não seu elemento definidor.

Acresce-se, ainda, circunstância de especial relevância: o próprio Edital admite a subcontratação de serviços especializados, observados os limites e condições nele estabelecidos.

Tal previsão revela-se plenamente compatível com a natureza altamente especializada do Método Não Destrutivo, permitindo que a futura contratada, permanecendo integralmente responsável pela execução do contrato, conte com empresa especializada para execução dessa etapa específica, quando tecnicamente necessário.

Assim, exigir que todas as licitantes possuam atestado específico de execução de MND significaria impor requisito adicional que não se mostra indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente porque a responsabilidade pela adequada coordenação do empreendimento permanece integralmente atribuída à contratada principal.

Cumpre lembrar que a finalidade da fase de habilitação não é selecionar empresas que já tenham executado individualmente todas as técnicas construtivas eventualmente empregadas durante a execução da obra, mas verificar se possuem experiência compatível com empreendimento de natureza equivalente, aptas a planejar, coordenar e entregar o objeto contratado.

Nesse aspecto, a exigência constante do edital revela-se suficiente para atingir o interesse público, sem impor restrições desnecessárias ao universo de potenciais licitantes.

Adotar a solução proposta pela impugnante implicaria exigir comprovação específica para cada técnica executiva prevista no projeto, conduzindo à excessiva fragmentação da qualificação técnica e restringindo a competitividade sem demonstração objetiva de que tal medida agregaria maior segurança à contratação.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica no art. 67, não estabelece obrigação de individualização de cada método construtivo utilizado na execução do empreendimento, conferindo à Administração a prerrogativa de definir, mediante fundamentação técnica, os requisitos efetivamente necessários à demonstração da aptidão do licitante para execução do objeto.

No presente caso, verifica-se que essa motivação existe, encontra-se devidamente documentada nos estudos técnicos que instruíram a contratação e foi reiterada no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico.

Na esteira do entendimento, colhe-se do **Acórdão 34/2026 (Plenário)**:

“o Tribunal de Contas da União não pode atuar como instância revisora de atos praticados pela Administração, especialmente quando fundamentados em análises técnicas aprofundadas, exaustivas e motivadas. A intervenção desta Corte deve ocorrer diante de ilegalidades flagrantes ou desvios de finalidade, o que não se verifica neste processo. Substituir o juízo técnico da estatal sobre a conformidade de determinada solução de segurança cibernética - após ampla dilação probatória interna - configuraria violação à discricionariedade técnica e ao poder de gestão do administrador.”

Dessa forma, conclui-se que a ausência de exigência específica de atestado relativo ao Método Não Destrutivo não configura ilegalidade, tampouco compromete a segurança da contratação, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impugnante.

4.4. Da alegação de necessidade de exigência específica para execução de travessias especiais

A impugnante sustenta, ainda, que o Edital deveria exigir comprovação específica de experiência na execução de travessias especiais, notadamente travessias rodoviárias, ferroviárias e de corpos hídricos, por entender que tais intervenções representariam parcelas de elevada complexidade técnica do empreendimento.

Todavia, também neste ponto, não assiste razão à impugnante.

As travessias especiais constituem intervenções pontuais inseridas no contexto da implantação das redes coletoras, destinadas à transposição de obstáculos naturais ou artificiais existentes ao longo do traçado projetado, tais como rodovias, ferrovias, cursos d'água, galerias e demais infraestruturas urbanas.

Embora demandem planejamento específico e observância das exigências técnicas dos órgãos responsáveis pelas estruturas interceptadas, essas intervenções não representam objeto autônomo da contratação, tampouco caracterizam empreendimento independente da implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Conforme esclarecido pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, cada travessia possui características próprias, influenciadas pelas condições geológicas, topográficas, interferências existentes e condicionantes impostas pelos respectivos órgãos competentes, circunstâncias que exigem da empresa contratada capacidade de análise técnica, planejamento executivo e seleção da solução construtiva mais adequada para cada situação específica.

Essa competência, entretanto, não decorre da simples execução anterior de determinada travessia, mas da experiência na condução de empreendimentos de saneamento de natureza equivalente, nos quais tais situações constituem ocorrências inerentes à implantação de sistemas lineares em ambiente urbano.

Como bem destacou a equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, a capacidade de enfrentar essas situações já está naturalmente compreendida na experiência exigida para implantação de sistemas completos de esgotamento sanitário, não havendo necessidade técnica de individualizar cada modalidade de travessia como requisito autônomo de habilitação.

Importa observar que a qualificação técnica deve guardar correspondência com o objeto da contratação e não com cada uma das circunstâncias executivas que poderão surgir durante sua realização.

A interpretação defendida pela impugnante conduziria à necessidade de exigência de atestados específicos para inúmeras situações particulares de execução, tais como travessias sob diferentes tipos de rodovias, ferrovias, galerias pluviais, cursos d'água, áreas ambientalmente sensíveis, terrenos com distintas características geotécnicas e diversas outras variáveis que naturalmente integram obras lineares de infraestrutura.

Tal entendimento extrapola os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, transformando a habilitação técnica em verdadeira certificação de cada método executivo previsto no projeto, em evidente prejuízo ao princípio da competitividade.

A finalidade da qualificação técnica não consiste em comprovar que a licitante já executou todas as situações particulares que poderão ocorrer durante a execução contratual, mas demonstrar que possui experiência suficiente para conduzir empreendimento de natureza equivalente, aplicando, quando necessário, as soluções técnicas compatíveis com as condições efetivamente encontradas em campo.

Não por outra razão, a Administração definiu os requisitos de habilitação considerando o empreendimento em sua integralidade, privilegiando a demonstração da capacidade de gerenciamento e execução de sistemas completos de esgotamento sanitário, entendimento este amparado pelos estudos técnicos que instruíram o processo licitatório.

Também merece destaque que a adoção da tese sustentada pela impugnante implicaria significativa restrição ao universo de potenciais licitantes, sem demonstração objetiva de que tal medida proporcionaria incremento efetivo na segurança da contratação, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que as travessias especiais constituem etapas executivas inerentes à implantação de sistemas de saneamento e que a experiência necessária para sua adequada condução encontra-se compreendida na qualificação técnica exigida para execução do empreendimento como um

todo, conclui-se inexistir fundamento técnico ou jurídico para inclusão de requisito específico de habilitação relativamente a essa atividade, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

4.5. Da alegação de necessidade de exigência específica para recomposição dos pavimentos

A impugnante sustenta que a recomposição dos pavimentos deveria integrar os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, argumentando que tal atividade representa parcela economicamente significativa do orçamento da contratação, razão pela qual sua execução exigiria comprovação específica de experiência.

Entretanto, também neste aspecto, não se verifica fundamento capaz de justificar a alteração do Edital.

É incontroverso que a recomposição dos pavimentos corresponde a parcela relevante da planilha orçamentária, sobretudo em razão da extensão das intervenções previstas ao longo das vias públicas que compõem o sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Todavia, a representatividade financeira de determinado serviço não conduz, automaticamente, à conclusão de que ele deva constituir requisito autônomo de habilitação técnica.

A interpretação do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser realizada de forma sistemática, considerando que a finalidade da qualificação técnica consiste em demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, e não exigir comprovação individualizada para cada parcela orçamentária ou etapa executiva da obra.

No presente caso, conforme esclarecido pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a recomposição dos pavimentos possui natureza complementar em relação ao empreendimento, destinando-se ao restabelecimento das condições originais das vias públicas após a implantação das tubulações, não constituindo a finalidade principal da contratação.

Em outras palavras, a execução da pavimentação decorre diretamente da abertura das valas necessárias à implantação das redes coletoras, inserindo-se como etapa subsequente e indispensável ao adequado encerramento das intervenções realizadas, mas sem se confundir com o objeto central do contrato, que consiste na implantação do sistema público de esgotamento sanitário.

A equipe técnica foi expressa ao consignar que a experiência isolada em serviços de pavimentação não demonstra, por si só, capacidade para implantar um sistema completo de saneamento, do mesmo modo que a ausência de exigência específica dessa atividade não compromete a demonstração da aptidão necessária para execução do empreendimento como um todo.

Outro aspecto relevante diz respeito à própria dinâmica da execução contratual.

O Edital admite, observadas as condições nele estabelecidas, a subcontratação de atividades especializadas, hipótese que alcança, inclusive, serviços de recomposição asfáltica quando técnica e operacionalmente recomendável.

Tal previsão permite que a contratada principal permaneça integralmente responsável pela execução do objeto perante a Administração, podendo, entretanto, valer-se de empresas especializadas para

execução de determinados serviços específicos, sem qualquer prejuízo à qualidade da obra ou à responsabilização contratual.

Dessa forma, exigir que todas as licitantes comprovem experiência própria em pavimentação significaria restringir desnecessariamente a competitividade do certame, afastando empresas plenamente capacitadas para implantar sistemas de esgotamento sanitário que, legitimamente, executam essa etapa por meio de empresas especializadas, prática amplamente difundida em obras públicas de infraestrutura.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação, deve observar não apenas a necessidade de segurança da contratação, mas também o dever de evitar exigências excessivas ou desproporcionais, conforme decorre dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, os estudos técnicos demonstraram que a experiência exigida para implantação de sistemas completos de coleta e afastamento de esgoto sanitário já compreende o gerenciamento das diversas etapas executivas necessárias à entrega da obra em condições operacionais, dentre elas a recomposição dos pavimentos, não havendo justificativa técnica para transformá-la em requisito autônomo de habilitação.

Assim, a mera circunstância de a recomposição viária representar parcela financeiramente expressiva da planilha orçamentária não torna obrigatória a exigência de atestado específico para essa atividade, sobretudo quando a equipe responsável pelo planejamento da contratação concluiu, de forma motivada, que tal exigência não agregaria segurança adicional à contratação e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, rejeita-se a alegação da impugnante também neste ponto, mantendo-se inalterados os critérios de qualificação técnica previstos no Edital.

4.6. Da alegação de necessidade de exigência específica para escavações em rocha e rebaixamento do lençol freático

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir comprovação específica de experiência na execução de escavações em rocha, utilização de rompedores hidráulicos, rebaixamento do lençol freático e sistemas de esgotamento provisório, sob o argumento de que tais atividades representam parcelas de elevada complexidade técnica e potencial impacto sobre a execução do empreendimento.

Todavia, também nesse ponto, as alegações não merecem prosperar.

Conforme consignado no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a ocorrência de maciços rochosos, níveis elevados do lençol freático e necessidade de drenagem provisória constitui condição executiva inerente às obras lineares de infraestrutura, especialmente aquelas destinadas à implantação de sistemas públicos de saneamento básico. Tais situações decorrem das características geológicas e hidrogeológicas encontradas ao longo do traçado da obra e apresentam intensidade variável conforme as condições efetivamente verificadas durante a execução dos serviços.

Não se trata, portanto, de objeto autônomo da contratação, mas de circunstâncias executivas que integram o planejamento ordinário de empreendimentos dessa natureza.

A execução de escavações em rocha, bem como o eventual rebaixamento temporário do lençol freático, constitui consequência das condições naturais do terreno e deve ser enfrentada pela empresa contratada mediante a adoção das técnicas executivas adequadas, utilização dos equipamentos compatíveis e observância das normas de segurança e de engenharia aplicáveis.

Nesse contexto, a capacidade técnica necessária para lidar com tais situações encontra-se compreendida na própria experiência exigida para implantação de sistemas completos de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Como corretamente consignado pela equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, empresas especializadas em obras de saneamento executam rotineiramente intervenções em terrenos com características geológicas variadas, sendo inerente a esse segmento da engenharia a adaptação dos métodos construtivos às condições efetivamente encontradas em campo.

Não há, portanto, fundamento técnico para transformar cada possível condição geológica em requisito específico de habilitação.

A interpretação defendida pela impugnante conduziria à fragmentação excessiva da qualificação técnica, impondo a exigência de atestados individualizados para cada situação executiva passível de ocorrer ao longo da obra, como escavações em diferentes tipos de solo, utilização de distintos equipamentos, drenagem provisória, estabilização de taludes, contenções específicas, escoramentos, entre inúmeras outras hipóteses inerentes à execução de obras de infraestrutura.

Tal compreensão extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade consiste em assegurar que a futura contratada possua aptidão para executar o objeto contratado, e não que tenha executado previamente todas as situações particulares que poderão ser encontradas durante sua realização.

Também não merece acolhimento a alegação de que a inexistência de exigência específica comprometeria a segurança da contratação.

O planejamento elaborado pelo SAMAE contemplou essas condições executivas durante o desenvolvimento dos projetos e da planilha orçamentária, considerando sua ocorrência como risco ordinário de engenharia, inerente à natureza da obra, circunstância devidamente avaliada pela equipe técnica responsável pela elaboração do empreendimento.

A Administração não está obrigada a exigir comprovação específica de experiência para cada risco executivo previsto nos estudos técnicos, sobretudo quando tais riscos se inserem na rotina operacional das empresas especializadas no objeto licitado.

Cumprido recordar que a futura contratada assumirá integral responsabilidade pela execução da obra, respondendo pela adequada aplicação dos métodos construtivos, pela mobilização dos equipamentos necessários, pela segurança dos trabalhadores, pela estabilidade das escavações e pelo cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Projeto Executivo e nas normas aplicáveis.

Dessa forma, a inexistência de atestado específico para escavações em rocha ou rebaixamento do lençol freático não reduz o nível de responsabilidade contratual da futura executora nem compromete a adequada execução do objeto.

Ao contrário, a solução adotada pelo Edital revela-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da competitividade, evitando a imposição de requisitos excessivos sem demonstração de que tais exigências proporcionariam efetivo incremento na segurança da contratação.

Assim, considerando que as escavações em rocha e o rebaixamento do lençol freático representam condições executivas inerentes às obras de saneamento e que a experiência necessária para seu adequado gerenciamento está compreendida na qualificação técnica exigida para implantação do empreendimento como um todo, conclui-se inexistir fundamento técnico ou jurídico para alteração dos critérios de habilitação previstos no Edital, razão pela qual também se rejeita a presente alegação.

4.7. Da alegação de necessidade de exigência específica para gerenciamento de interferências com redes existentes

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir comprovação específica de experiência na execução de obras em áreas urbanas consolidadas, envolvendo interferências com redes de abastecimento de água, drenagem pluvial, energia elétrica, telecomunicações, gás e demais infraestruturas subterrâneas, sob o argumento de que tais circunstâncias representariam parcela de elevada complexidade técnica e operacional da contratação.

Todavia, também nesse aspecto, não assiste razão à impugnante.

É inerente às obras públicas de implantação de sistemas de coleta e afastamento de esgoto sanitário sua execução em áreas urbanizadas, nas quais coexistem diversas infraestruturas públicas e privadas implantadas ao longo dos anos. Redes de abastecimento de água, drenagem, energia elétrica, telefonia, telecomunicações, iluminação pública e demais utilidades subterrâneas constituem elementos normalmente encontrados em empreendimentos dessa natureza.

Conforme esclarecido no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, o gerenciamento dessas interferências integra a rotina operacional das empresas especializadas em obras lineares de saneamento, exigindo permanente compatibilização entre projetos, ajustes executivos em campo, interlocução com concessionárias, órgãos públicos e fiscalização da obra, além da adoção das soluções técnicas adequadas às condições efetivamente verificadas durante a execução dos serviços.

Trata-se, portanto, de atividade inerente à implantação de sistemas públicos de saneamento, não constituindo serviço autônomo ou empreendimento independente que justifique, por si só, requisito específico de habilitação.

A Administração, durante o planejamento da contratação, considerou justamente essa característica ao definir que a experiência necessária deveria ser demonstrada mediante comprovação de execução de empreendimento equivalente, capaz de evidenciar a aptidão da licitante para coordenar as diversas etapas da implantação de um sistema completo de esgotamento sanitário.

Essa opção decorreu de juízo técnico devidamente motivado, fundamentado nos estudos que instruíram a contratação e na experiência acumulada pelo SAMAE na execução de obras dessa natureza.

Com efeito, a simples exigência de atestado específico referente ao gerenciamento de interferências urbanas não asseguraria, por si só, maior capacidade para implantação do empreendimento, assim como sua ausência não significa que empresas especializadas em saneamento deixem de possuir competência para enfrentar tais situações, que fazem parte da rotina de execução desse tipo de obra.

Admitir a tese da impugnante significaria exigir comprovação documental para cada variável executiva encontrada em obras urbanas, impondo sucessivas exigências de habilitação relacionadas a

interferências com diferentes tipos de redes, concessionárias e infraestruturas existentes, o que extrapolaria a finalidade da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deve permanecer vinculada à demonstração da aptidão para execução do objeto contratado, e não converter-se em mecanismo destinado a comprovar experiência individualizada para cada situação operacional que poderá surgir durante a execução da obra.

Ressalte-se, ainda, que eventual ocorrência de interferências não identificadas previamente integra os riscos ordinários inerentes à execução de obras lineares em ambiente urbano, cabendo à futura contratada adotar as providências técnicas cabíveis, observando as especificações do Projeto Executivo, as orientações da fiscalização, as normas técnicas aplicáveis e as determinações dos órgãos responsáveis pelas infraestruturas existentes.

A responsabilidade pela adequada condução dessas situações permanece integralmente atribuída à futura contratada, que deverá mobilizar equipe técnica qualificada, promover os levantamentos necessários, executar os serviços com segurança e preservar a integridade das infraestruturas existentes, respondendo por eventuais danos decorrentes de sua atuação.

Desse modo, conclui-se que o gerenciamento de interferências urbanas constitui atividade inerente à implantação de sistemas públicos de esgotamento sanitário, encontrando-se naturalmente compreendido na experiência exigida pelo Edital para execução do empreendimento como um todo.

Não se verifica, portanto, fundamento técnico ou jurídico que justifique a criação de requisito autônomo de habilitação para essa atividade, razão pela qual também não merece acolhimento a alegação apresentada pela impugnante.

4.8. Da alegada inconsistência da metodologia orçamentária e da composição dos custos da contratação

A impugnante sustenta que a planilha orçamentária não contemplaria, de forma suficientemente individualizada, determinados custos relacionados à execução do empreendimento, especialmente aqueles vinculados às travessias especiais, ao Método Não Destrutivo (MND), às escavações em rocha, ao rebaixamento do lençol freático, às interferências urbanas, à logística operacional e a outros procedimentos executivos que, segundo afirma, deveriam possuir remuneração específica.

Todavia, a alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que o orçamento estimativo da presente contratação foi elaborado em estrita observância ao planejamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente ao disposto nos arts. 18 e 23, que determinam que as contratações públicas sejam precedidas de adequado planejamento, elaboração de estudos técnicos, projetos e estimativas de custos compatíveis com o objeto a ser contratado.

No presente caso, o orçamento não foi elaborado de forma isolada ou dissociada dos demais documentos técnicos da contratação.

Conforme demonstrado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, sua elaboração decorreu diretamente do Projeto Executivo, dos levantamentos de quantitativos, das composições unitárias de custos, do cronograma físico-financeiro e dos demais documentos de engenharia desenvolvidos

especificamente para este empreendimento, observando metodologia amplamente consolidada na engenharia de custos para obras públicas de infraestrutura.

Os preços unitários foram obtidos, prioritariamente, a partir de referências oficiais e reconhecidas nacionalmente, sendo utilizadas composições específicas apenas quando inexistentes parâmetros compatíveis com as características da contratação, metodologia que atende às boas práticas adotadas pela Administração Pública para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

A principal premissa da impugnação parte da suposição de que toda atividade executiva necessariamente deveria constar como item autônomo da planilha orçamentária.

Todavia, essa premissa não corresponde à metodologia utilizada na engenharia de custos.

Conforme esclarecido no parecer técnico, as composições unitárias de custos representam o custo completo de cada serviço, incorporando não apenas materiais, mão de obra e equipamentos diretamente empregados, mas também diversas atividades auxiliares indispensáveis à sua execução, evitando duplicidade de remuneração e assegurando adequada representação do custo global do empreendimento.

É justamente por essa razão que diversos procedimentos operacionais não aparecem individualizados na planilha orçamentária.

Atividades como mobilização de equipamentos, movimentações internas, pequenas drenagens provisórias, improdutividades inerentes ao processo executivo, utilização de equipamentos auxiliares, apoio operacional, controles de execução e demais providências necessárias ao desenvolvimento dos serviços normalmente integram as composições unitárias dos respectivos itens principais.

Assim, a inexistência de determinado procedimento executivo como item específico da planilha não significa ausência de previsão orçamentária.

Significa apenas que seu custo foi absorvido pelas composições dos serviços correspondentes, conforme metodologia consagrada na engenharia de custos.

Nesse contexto, eventual análise da consistência do orçamento não pode limitar-se à leitura da descrição sintética dos itens constantes da planilha orçamentária.

É indispensável considerar as respectivas composições de custos, nas quais se encontram incorporados diversos procedimentos necessários à adequada execução de cada serviço.

Foi exatamente essa a conclusão alcançada pela equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, que expressamente consignou inexistirem inconsistências capazes de comprometer a elaboração das propostas ou a futura execução do empreendimento.

Também não merece acolhimento a alegação de que a metodologia adotada transferiria riscos indevidos às licitantes.

Os riscos ordinários inerentes à execução de obras públicas de infraestrutura foram considerados durante o desenvolvimento do Projeto Executivo, da planilha orçamentária e da matriz de riscos, sendo refletidos nas composições de custos elaboradas para cada serviço.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão apta a comprometer a formação dos preços ou a elaboração das propostas.

Importa registrar que a Administração Pública não possui obrigação legal de individualizar financeiramente cada procedimento executivo existente em uma obra de engenharia.

Ao contrário, a utilização de composições unitárias constitui metodologia amplamente adotada nos sistemas oficiais de referência de custos, justamente porque permite representar de forma técnica, uniforme e economicamente consistente o custo completo dos serviços que compõem o empreendimento.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de erro material, omissão relevante de quantitativos ou inadequação das composições utilizadas, não há fundamento para acolher a alegação da impugnante.

Dessa forma, conclui-se que a metodologia orçamentária adotada pelo SAMAE observa os parâmetros técnicos aplicáveis às obras públicas de engenharia, encontra-se adequadamente fundamentada nos documentos que instruem o processo licitatório e atende às disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não merece reparos.

4.9. Da alegada inadequação da gestão dos riscos executivos e da matriz de riscos

A impugnante sustenta, ainda, que a modelagem da contratação e a matriz de riscos não refletiriam adequadamente os riscos inerentes à execução do empreendimento, afirmando que determinadas situações executivas, como interferências urbanas, escavações em rocha, rebaixamento do lençol freático, travessias especiais e demais condicionantes da obra, estariam sendo indevidamente transferidas à futura contratada.

Também neste ponto, entretanto, não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, cumpre registrar que obras lineares de infraestrutura, especialmente aquelas destinadas à implantação de sistemas públicos de coleta e afastamento de esgoto sanitário, possuem, por sua própria natureza, elevado grau de variabilidade durante sua execução.

Ainda que precedidas de estudos técnicos, levantamentos topográficos, investigações geotécnicas e projetos executivos detalhados, é inerente a esse tipo de empreendimento a ocorrência de situações que demandem ajustes de planejamento, adequações de métodos executivos e permanente gerenciamento das condições efetivamente verificadas em campo.

Essa característica, longe de representar deficiência do planejamento, constitui elemento próprio das obras de infraestrutura urbana, amplamente reconhecido pela engenharia e pela legislação aplicável.

Conforme consignado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, o planejamento desenvolvido pelo SAMAE considerou essa realidade desde as fases iniciais da contratação, contemplando a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Projeto Executivo, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos, todos concebidos de forma integrada e voltados à adequada identificação, avaliação e distribuição dos riscos ordinários inerentes ao empreendimento.

Nesse contexto, não se verifica a alegada transferência indevida de riscos à futura contratada.

Ao contrário, a matriz de riscos foi estruturada em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da alocação objetiva dos riscos previstos na Lei nº 14.133/2021, atribuindo à contratada aqueles riscos que se encontram sob sua esfera de gestão, controle técnico e capacidade operacional, preservando à Administração os riscos que lhe são próprios.

Essa sistemática está em plena harmonia com o regime jurídico dos contratos administrativos, segundo o qual o contratado responde pelos riscos ordinários da execução do objeto, especialmente aqueles relacionados à organização dos serviços, mobilização de recursos, definição dos métodos executivos, produtividade, gerenciamento das equipes, utilização dos equipamentos e demais aspectos inerentes à atividade empresarial.

Não se pode confundir risco ordinário de engenharia com evento extraordinário apto a descaracterizar a adequada distribuição de responsabilidades estabelecida na contratação.

As situações apontadas pela impugnante — como interferências urbanas, variações geológicas, necessidade de adequação dos métodos executivos, gerenciamento simultâneo de diversas frentes de trabalho e compatibilização com redes existentes — constituem justamente circunstâncias normalmente enfrentadas por empresas especializadas na implantação de sistemas públicos de saneamento, integrando a própria natureza do objeto licitado.

Conforme ressaltado no parecer técnico, tais situações exigem da futura contratada capacidade permanente de planejamento executivo, gerenciamento técnico e adaptação das soluções construtivas às condições encontradas durante a execução, competências essas que integram a experiência exigida pelo Edital.

Também não procede a afirmação de que o planejamento teria deixado de contemplar esses aspectos.

Ao contrário, verifica-se que toda a modelagem da contratação foi construída justamente considerando a complexidade do empreendimento e as particularidades inerentes à implantação de infraestrutura de saneamento em área urbana consolidada.

A impugnante, em realidade, não demonstra a existência de omissão objetiva na matriz de riscos ou de violação concreta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Limita-se a defender metodologia diversa daquela adotada pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, substituindo o juízo técnico da Administração por entendimento próprio acerca da forma mais adequada de distribuição dos riscos executivos.

Entretanto, a atuação dos órgãos de controle e dos particulares não se destina à substituição do mérito técnico do planejamento administrativo quando este se encontra devidamente motivado, fundamentado e amparado em critérios objetivos, hipótese verificada no presente processo licitatório.

Ausente demonstração de erro técnico manifesto, omissão relevante ou afronta à legislação aplicável, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados durante a fase interna da licitação, especialmente daqueles decorrentes de avaliação técnica realizada pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos e projetos que instruem a contratação.

Dessa forma, conclui-se que a matriz de riscos constante da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 encontra-se compatível com a natureza do empreendimento, observa os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e promove adequada distribuição das responsabilidades contratuais, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique sua alteração.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após criteriosa análise das razões apresentadas pela impugnante, dos documentos técnicos que instruem o Processo Licitatório nº 048/2026, bem como do parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico do SAMAE, conclui-se que não foram demonstradas ilegalidades, inconsistências técnicas ou vícios capazes de justificar a alteração do Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026.

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente decisão, a definição dos requisitos de qualificação técnica decorreu de processo estruturado de planejamento da contratação, compreendendo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Projeto Executivo, levantamento de quantitativos, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos, todos concebidos de forma integrada e orientados pelas características específicas do empreendimento.

A impugnante parte da premissa de que a qualificação técnica deveria ser construída mediante a exigência de atestados específicos para cada método executivo, condição geológica ou etapa operacional prevista no projeto.

Entretanto, os estudos técnicos elaborados pelo SAMAE adotaram premissa diversa, entendendo que a capacidade necessária à execução do objeto consiste na aptidão da futura contratada para implantar, coordenar e entregar um sistema completo de coleta e afastamento de esgoto sanitário, compreendendo o gerenciamento integrado das diversas disciplinas de engenharia envolvidas na execução do empreendimento.

Essa concepção mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A legislação não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de exigir atestados individualizados para cada método construtivo ou procedimento executivo constante dos projetos de engenharia.

Ao contrário, atribui ao órgão contratante a responsabilidade de, mediante juízo técnico motivado, definir as parcelas aptas a demonstrar a experiência necessária à adequada execução do objeto, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Também não procede a interpretação conferida pela impugnante à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

O referido entendimento não estabelece obrigação de individualização de todas as parcelas técnicas da obra para fins de habilitação, limitando-se a disciplinar os parâmetros de legalidade para eventual exigência de quantitativos mínimos quando a Administração, motivadamente, entender necessária sua adoção.

No presente caso, verificou-se que a definição dos requisitos de habilitação foi precedida de criteriosa avaliação técnica, inexistindo demonstração de que as exigências previstas no Edital sejam insuficientes para assegurar a seleção de empresa apta à execução do empreendimento.

Da mesma forma, as alegações relacionadas à metodologia orçamentária, à composição dos custos e à matriz de riscos não evidenciaram qualquer erro material, omissão relevante ou incompatibilidade entre os documentos técnicos da contratação.

Ao contrário, restou demonstrado que o orçamento foi elaborado a partir dos projetos executivos e de metodologia consagrada na engenharia de custos, utilizando referências oficiais e composições unitárias capazes de representar adequadamente os custos necessários à implantação do empreendimento.

Igualmente, verificou-se que a matriz de riscos observa a adequada distribuição das responsabilidades contratuais, atribuindo à contratada os riscos ordinários inerentes à execução da obra e preservando à Administração aqueles que lhe competem, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Importa registrar que a impugnante não demonstrou a existência de qualquer ilegalidade objetiva nos documentos que instruem a licitação.

Em realidade, suas alegações revelam divergência quanto às soluções técnicas adotadas durante a fase de planejamento, propondo metodologia distinta daquela legitimamente definida pela equipe responsável pela elaboração do empreendimento.

Todavia, a atuação da Administração deve pautar-se no juízo técnico motivado dos profissionais responsáveis pelo planejamento da contratação, não cabendo substituir critérios técnicos regularmente fundamentados por entendimento diverso formulado pelo particular, salvo quando evidenciado erro manifesto, afronta à legislação ou vício capaz de comprometer a legalidade do certame, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com os documentos técnicos que fundamentaram a presente contratação, inexistindo fundamentos para acolhimento das alegações apresentadas pela impugnante.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, do planejamento, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o parecer técnico emitido pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico do SAMAE, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 – Versão III.

Determino o prosseguimento regular do certame, mantendo-se a data designada para a realização da sessão pública, uma vez que a presente decisão não implica alteração das condições de participação, dos critérios de julgamento ou de qualquer outro elemento do instrumento convocatório que demande a reabertura dos prazos previstos no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal BBMNET utilizado para realização do certame e no sítio eletrônico oficial do SAMAE, para ciência dos interessados, na forma da legislação vigente.

Jaraguá do Sul, 10 de julho de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg

Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell

Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul